



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0214.2/2020

“Dispõe, para fins de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) relativo a operações com cartões de crédito e débito, sobre o local de prestação do serviço, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator os autos do Projeto de Lei nº 0214.2/2020, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, após a juntada da manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), às fls. 24/27, em resposta ao diligenciamento aprovado nesta Comissão em 21 de julho do corrente (às fls. 05/06).

Repiso, preliminarmente, que o Projeto de Lei em análise almeja determinar o domicílio do tomador do serviço como o local de ocorrência do fato gerador do imposto relativo à prestação de serviço pelas administradoras de cartão de crédito ou débito.

Da Justificação acostada à fl. 03 dos autos depreende-se que a propositura pretende garantir que a receita tributária do imposto sobre os serviços prestados por administradoras de cartões seja destinada aos municípios catarinenses onde residem os usuários dos cartões, ao invés de aos municípios em que se encontrem as sedes das prestadoras de serviços, usualmente no Estado de São Paulo.

Contudo, a Secretaria de Estado da Fazenda posicionou-se pela inconstitucionalidade formal da proposição, por meio do Parecer nº 398/2020-COJUR/SEF, de 5 de agosto de 2020, acolhido pelo Secretário daquela Pasta, vez



que o Imposto sobre Serviços (ISS) é tributo de competência municipal, conforme preceitua o inciso III do art. 156 da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Da apreciação do Projeto de Lei em tela, verifico, prontamente, que exorbita da competência legiferante estadual, vez que pretende dispor sobre tributo municipal, em inequívoca afronta ao *caput*, inciso III e § 3º, do art. 156 da Constituição Federal.

Dessa forma, em cumprimento ao estabelecido nos arts. 144, I, e 145, *caput*, do Rialese, e corroborando a manifestação da SEF, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0214.2/2020, por entendê-lo eivado de insanável de inconstitucionalidade (por vício de iniciativa), porquanto anseia versar sobre imposto de competência fiscal e legislativa municipal.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator